



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GTMAX3D EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

ENDEREÇO: Rua Gonçalves Dias, 601 - Jardim Girassol - Americana/SP - CEP: 13465-670

PAT Nº: 20212906300279

DATA DA AUTUAÇÃO: 26/03/2021

CAD/CNPJ: 29.012.453/0001-10

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/41/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Redução de base de cálculo. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido das operações interestaduais, destinadas a consumidores finais de Rondônia, conforme as notas fiscais 1395446 e 1395668. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada no art. 269, 270, I, “c”, 273 e 275, do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 4.252,80
Multa	R\$ 3.827,52
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 8.080,32

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, através de AR nº BZ398731393BR. Apresentou defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Alega a impugnante que as operações sob o NCM 8477.59.90, estão sujeitas à redução de base de cálculo na forma do Anexo I do Convênio ICMS nº 52/91, para a carga tributária de 8,80%. Assim, afirma que recolheu o ICMS destinado a Rondônia de forma correta. Requer o cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias remetida através das notas fiscais emitidas em 02/2021, relacionadas em anexo nos autos. Ampara a acusação fiscal o disposto no Anexo X (artigos 269, 270, I, 273 e 275) do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste capítulo. (Convênio ICMS 93/15, cláusula primeira)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense.** (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

O sujeito passivo em sua impugnativa diz que as operações autuadas com o NCM 8477.59.90 relacionadas no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, sujeitas a carga tributária total de 8,8% e, que, a nota fiscal emitida em 2020, não se destacou o ICMS em razão do enquadramento da impugnante no regime de pagamento do Simples Nacional. Ademais, afirmou que o imposto devido para Rondônia foram pagos. Deve ser acatado os argumentos da defesa diante das discriminações das mercadorias nas notas fiscais e o NCM incluído na Tabela 01, Parte 5, do item 01 parte 3, Nota 2, do Anexo II, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). A própria fiscalização considerou que o ICMS destacado, nos documentos fiscais constavam recolhidos, deduzindo do lançamento tributário na peça básica.

Em consulta ao sistema REDESIM/RO, constatou-se que o sujeito passivo, ora autuado, não possui CAD-ICMS de substituto tributário em Rondônia.

Analizando as notas fiscais autuadas, verifica-se que: a NF 3588, emitida em 02/02/21; as NFs 3675 e 3676 em 12/02/21; as NFs 3648, 3658 e 3647 em 10/02/21; as NFs 3696, 3708 e 3695 em 17/02/21; a NF 3811 em 02/03/21; e a NF 2974 emitida em 10/11/20. A autuação ocorreu em 27/03/21. Compreende-se que o auto de infração foi lavrado fora do plantão fiscal de trânsito das mercadorias, o que caracteriza nulidade, por **ausência de designação específica para levantamento fiscal dessa natureza. Contudo**, ao analisar os autos vislumbra-se que ultrapassada a nulidade melhor sorte não teria a autuação, diante dos cálculos do lançamento tributário que não observou a redução de base de cálculo prevista no Anexo II, do RICMS/RO, considerando que o imposto destacado foi recolhido na origem. Assim, segue a análise do mérito da acusatória com a os fundamentos elencados.

No cálculo do crédito tributário elaborado pela fiscalização já considerou o valor destacado nos documentos fiscais como pago. Considerando que os destaques do ICMS, nas operações autuadas, estão de acordo com o previsto no item 01 da parte 3, de produtos constantes na tabela 01 da parte 5 do Anexo II do RICMS/RO (Dec. 22721/18), observando a carga tributária efetiva de 8,80% para os produtos sob o NCM 8477.59.90.

Item 01 da Parte 3 Anexo II (RICMS/RO)

*01. Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados na Tabela 1 da Parte 5, **de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,8%** (oito inteiros e oito décimos por cento). (Convênio ICMS 52/91) - Prorrogado até 30.04.2024, pelo Dec. nº 26925/22 –Conv. ICMS 178/21 - efeitos a partir de 26.10.2021.*

Redação anterior: Prorrogado até 31.03.2022, pelo Dec. 26073/21 - Conv. ICMS 28/21 - efeitos a partir de 19.03.21

(---)

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

PARTE 5

TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO DETERMINADO

TABELA 1

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ITEM 01 DA PARTE 3

(Convênio ICMS 52/91, Anexo I)

60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma	8477.59.90
-------	--	------------

Na forma dos dispositivos acima transcritos, compreende-se que o contribuinte autuado recolheu o ICMS devido para Rondônia, conforme destacado nos documentos fiscais (fls. 04 a 14), confirmado no cálculo efetivado pela fiscalização de fl. 03.

Dessa forma, restando provado que as operações estavam sujeitas a redução de base de cálculo (Anexo II, item 01- parte 3 – Tabela 01, Parte 5 do RICMS/RO - Dec. 22721/18). Com essas considerações o auto de infração em questão deve ser declarado improcedente.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e INDEVIDO o crédito tributário de R\$ 8.080,32 (oito mil e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 21/03/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, :

Data: **21/03/2022**, às **22:54**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.